



*Original assinado
está com Fernando
em Belém*

LEI Nº 067/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências :

O Prefeito Constitucional do Município de Ulianópolis, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Ulianópolis estatuiu e sancionou a seguinte Lei :

Disposição Preliminar

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto do Art. 76, inciso II, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ulianópolis, para o exercício de 1997, compreendendo :

- I.** Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II.** Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III.** Orientação para o Orçamento Anual do Município, incluindo os limites para créditos adicionais;
- IV.** Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V.** Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI.** Outras disposições.

Capítulo I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, redirecionando o crescimento econômico a nível municipal buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente; incentivando programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e recuperando a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

arrecadação, priorizando o combate à sonegação e a evasão fiscais, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua prestação, assim as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1997 serão definidas áreas de atuação da Administração Pública conforme Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único Os recursos para o financiamento dos projetos e programas definidos no Anexo I desta Lei, serão determinados no Orçamento Anual, incluindo as fontes próprias e oriundas de Convênios com órgãos dos Governos Estadual e Federal.

Capítulo II.

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes dos Municípios, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por categoria de programação, indicando a natureza, observada a seguinte classificação:

Despesas Correntes

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Outras despesas Correntes;

Despesas de Capital

- d) Investimentos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

- e) Inversões financeiras;
- f) Amortização da dívida;
- g) Outras despesas de capital;

Parágrafo 1º As categorias de programação de que trata o **caput** deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

Parágrafo 2º A classificação a que se refere o **caput** deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza de despesa, conforme definir a lei orçamentária.

Parágrafo 3º A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I. Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II. Da natureza da despesa para cada órgão;

III. Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

Art. 5º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades das administrações direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos da Lei Orgânica do Município.

I. Contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações da administração pública;

II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III. Transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV. Transferência do orçamento fiscal;

V. Outras fontes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo como os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte estrutura:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária;

III Orçamento geral, detalhado em:

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo da receita; e
- c) Resumo da despesa;

IV. Quadros de Evolução da Receita e Evolução da Despesa evidenciando a realização de, no mínimo, 2 (dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 1.996 será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da projeção do alcance da Receita e da Despesa até o final do exercício;

V. Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Administrações Direta e Indireta, respectivamente, com os seguintes detalhamentos:

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria e econômica de programação;
- b) Resumo Geral da Receita;
- c) Resumo Geral de Despesa;
- d) Programa de Trabalho do Governo por Projeto/Atividade, por categoria econômica, por Origem de recurso e por função de governo;
- e) Demonstrativo da Receita Orçamentária por função de governo;
- f) Consolidação da despesa por Projeto e por Atividade;
- g) Programa de Trabalho do Governo por poderes e por unidades orçamentárias e respectivas natureza da despesa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

VI. Apresentação de Projetos e Atividades explicitando os objetivos, justificativas e metas da Administração Pública Municipal para o exercício; e

VII. Quadro de Detalhamento das Despesas.

Art. 7º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

I. Do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 1.997;

II. Da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1.997, explicando as premissas da sua determinação.

III. Do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;

IV. Da estimativa da despesa para o exercício de 1.997, com amortização e encargos da dívida-pública municipal, desdobrada nas categorias internas e externas, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercícios.

Capítulo III

Das diretrizes para os Orçamentos dos Município e suas Alterações

Art. 8º No Projeto de Lei Orçamentária para 1997, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho/96 e estimadas até o mês de Dezembro/96, mediante projeção da correção monetária com utilização do IGPM/FGV, ou do seu sucedâneo, ou ainda em caso de extinção desses índices do INPC/IBGE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Parágrafo 1º O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 1997, fazer a atualização dos valores do Orçamento Anual mensalmente, através de Decreto, com o obrigatório envio de cópia dos atos para o Poder Legislativo, mediante verificação de inflação superior a estimada no Orçamento Anual e a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação com base nos índices de que trata o **caput** deste artigo.

Parágrafo 2º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos; para atender às despesas não contempladas no Orçamento Anual; e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do Orçamento.

Parágrafo 3º O Orçamento Anual poderá conter dotação global, sob a determinação de Reserva de Contingência não destinada especificamente à órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza econômica de despesa e será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades : gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

Parágrafo Único A Câmara Municipal e as entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público que recebam recursos financeiros à conta do Município, terão suas verbas liberadas mediante comprovação mensal de :

- I Recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título;
- II Pagamento das contribuições para a Previdência Social- Instituto Nacional da Seguridade Social e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município- e para o Fundo de Garantia por tempo de serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Art. 10 Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades observando o disposto no Art. 2º desta Lei e Plano Plurianual 1.993/1.996.

Art. 11 São vedados :

- I. O início de programas e projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- IV. A fixação de despesas sem definição das respectivas fontes de recursos; e
- V. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 12 Não poderão ser fixadas despesas de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais não poderão exceder a 10% (dez por cento) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou orientação social.

Art. 13 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve observar o limite de 8,5% (oito e meio por cento) da Administração direta.

Parágrafo Único Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentária valores correspondentes as operações de crédito, as alienações de bens e as receitas vinculadas assim entendidas as de aplicações específicas (convênios).

Art. 14 Os recursos à conta do Tesouro do Município, destinados às empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob forma de subscrição de ações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Parágrafo Único As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 15 O Projeto de Lei Orçamentária para 1997, será entregue ao Poder Legislativo até 30/09/96, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito até 15/12/96.

Art. 16 As emendas ao projeto de lei do orçamento e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica .

Capítulo IV

Das Disposições Relativas as Despesas de Pessoal

Art. 17 No exercício financeiro de 1997, o limite de que trata a Lei Complementar nº 82, de 27 de Março de 1.995, para as despesas do Município com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

Parágrafo 1º O Município, em atendimento ao estabelecido no art. 1º & 2º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de Março de 1.995, publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas de pessoal nas receitas correntes líquidas que serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

Parágrafo 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 18 Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 17 desta Lei, o Poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal.

27



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Art. 19 Os poderes Executivo e Legislativo, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o vigésimo dia do mês ~~de~~ subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

Capítulo V

Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar seu impacto sobre as finanças públicas.

Parágrafo Único Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no **caput** deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Município ou introduzam inovações tecnológicas.

Art 21 O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alteração na Legislação Tributária Municipal sobre:

- I** Revisão do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) visando maior justiça fiscal, através de alíquotas diferenciadas, gravando as grandes áreas ociosas mantidas para fins especulativos e as melhores edificadas e localizadas, para que se possa aliviar a carga tributária dos imóveis pertencentes a população de baixa renda, localizados na periferia de sua competência;
- II** Criação de novos Tributos de sua competência;
- III** Revisão de base de cálculo dos Tributos já existentes levando-se em conta os princípios das justiças Social e Fiscal;
- IV** Eliminação de Isenções concedida pelo Município concernente aos impostos, Taxas Físicas e Jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

- V Concessão de isenção de Tributos Municipais ou outros incentivos ou benefícios de natureza fiscal, observado o disposto no artigo anterior.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 22 O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no art. 78, & 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1.996, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

- I As dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:
- a) No montante serão liberadas mensalmente, para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefício da Previdência Social e serviço da dívida;
 - b) Um doze avos dos demais grupos de despesas;
 - c) As despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Parágrafo 2º O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o art. 24 desta Lei.

Parágrafo 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de crédito adicionais, com base em remanejamento de dotações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

Art. 23 Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações afixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 25 Fica assegurado ao Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos orçamentários disponíveis por eles indicados.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriete do Rego
~~SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE~~
ULIANÓPOLIS, EM 23 DE OUTUBRO DE 1996.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

~~PROJETO DE LEI Nº 066/96 - ANEXO I~~

I. Administração, Planejamento e Finanças :

Projetos que garantam o aumento da eficiência e eficácia da Administração Pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, a otimização da arrecadação Municipal a expansão da rede física e a modernização Municipal, aquisição de veículos, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- Projeto de reforma administrativa e tributária;
- Projeto de expansão de rede física;
- Projeto de modernização administrativa pela reengenharia e otimização do processo administrativo.

II Agricultura, Pecuária e outras Atividades Econômicas:

Projeto que garanta o incremento da produção da agricultura, pecuária, avicultura, pesca artesanal e de outras atividades econômicas de relevante importância para o Município, direcionados ao abastecimento dos mercados internos e externos, na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro-região, Distritos ou Vilarejos, fixando o homem à atividade produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto-sustento, assim especificados:

- Projeto de implantação do Viveiro Municipal e Hortas Comunitárias;
- Projeto de implantação do Horto Municipal;
- Projeto de incentivo e desenvolvimento de cooperativas agrícolas ou assemelhantes, vinculado à produção e comercialização e outros benefícios à seus integrantes;
- ✓ - Projeto de implantação de agro-indústrias comunitárias;
- Projeto de fomento e desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca artesanal;
- Projeto de incentivo à piscicultura, na Colônia Água Branca e Vila Arco Íris;
- Projeto de incremento à assistência técnica e extensão rural, recursos operacionais;
- Projeto de apoio à pequenos e médios produtores organizados visando um maior incremento e abastecimento da produção dos mercados internos, em havendo disponibilidade, o externo;
- Projeto de incentivo à produção e utilização de plantas medicinais;
- Projeto para aquisição de patrulha agrícola mecanizada;
- Projeto para aquisição de mecanismo de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;
- Projeto de construção de Matadouro Municipal;
- Projeto de construção da Casa do Trabalhador Rural.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

III Educação, Cultura, Desporto e Turismo:

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e/ou ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos; projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente a regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais; e programas que proporcionem condições para atividades esportivas amadoras de modo geral, com a construção do estádio municipal, construção de ginásios esportivos, campos de futebol, pistas de atletismo e quadras de esportes, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;-
- Projeto de construção de prédios para o pré-escolar;
- Projeto de aquisição de equipamento para os ensinos pré-escolar e fundamental;
- Projetos de construção de complexos esportivos e quadras polivalente;
- Projeto de restauração e ampliação dos prédios escolares já existentes
- Projeto de construção de bibliotecas;
- Projeto de incentivo à cultura do município;
- Projeto de construção do Estádio Municipal;
- Projeto de construção da Casa do Professor;
- Projeto para aquisição de equipamentos em forma de parques para crianças;
- Projeto do Ginásio com cobertura;
- Aquisição de veículos;
- Projeto de implantação da Escola Agrícola;
- Projeto para construção da Casa da Cultura; e
- Levantamento e incremento do potencial turístico do Município;

IV. Energia:

Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas termoeletricas nos Distritos do Município, bem como ampliação, restauração e manutenção do sistema elétrico das micro-usinas já existentes e projeto de eletrificação rural monofásica, incluindo a reposição de lâmpadas e luminárias de forma a garantir uma boa iluminação pública:

- Projeto de eletrificação rural monofásica;
- Projeto de eletrificação Urbana; e
- Projeto de aquisição de Grupo Geradores e expansão da rede de distribuição de energia elétrica para Sede e Interior do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

V Saúde:

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico-odontológico e ambulatorial, preventivo e assistencial, à população do Município, constituído em:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de implantação e aparelhamento de Unidades de Saúde nas Zonas Urbanas e Rural;
- Projeto de implantação e aparelhamento de laboratório de análises clínicas;
- Projeto de atendimento médico-odontológico e ambulatorial a funcionar periodicamente para atender a população;
- Projeto de reforma dos postos de Saúde já existentes;
- Projeto de prevenção e controle de doenças endêmicas, mediante planos de orientação, educação e tratamento da população;
- Projeto de implantação de um Programa de Tratamento da Saúde Bucal;
- Projeto de orientação à população sobre os cuidados básicos com higiene e saúde ;
- Projeto de criação da Unidade Médica Ambulante, para atender o Povo da Zona Rural;
- Projeto para construção de Postos de Saúde no Interior do Município;
- Projeto para aquisição de uma ambulância;
- Projeto de implantação do sistema de abastecimento de água potável na zona rural e urbana.

VI Política Urbana:

Projeto que viabilize a urbanização de novos bairros e a reurbanização dos já existentes, nas Zonas Urbana e Rural, dotando-os de infra-estrutura e saneamento básicos, objetivando o bem-estar da população, em consonância com a política econômica e social do Município, consistindo em :

- Projeto de aproveitamento adequado do solo urbano;
- Projeto de justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- Projeto de urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- Projeto para redução do déficit habitacional, direcionado prioritariamente à população de baixa renda, desde que convenientes;
- Projeto de arborização das praças e vias públicas;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas na sede do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

VII Assistência Social:

Programas que viabilizem a missão constitucional do Município de proporcionar atendimento às pessoas carentes e às portadoras de deficiências, crianças, adolescentes e às gestantes; desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista, através de medidas abrangentes que abram caminhos ao processo de desenvolvimento do Município, com a elevação da qualidade de vida da população dando condições de se integrarem à família, à sociedade, à escola e ao mercado de trabalho, assim especificados:

- Projeto de implantação de oficinas profissionalizantes e de artes e oficinas para crianças e adolescentes;
- Programa de assistência social à criança e adolescente carentes, aos portadores de deficiências, aos idosos e às gestantes;
- Projeto de ação integrada para o atendimento à criança e ao adolescente carentes;
- Projeto de implantação de creches;
- Projeto de educação alimentar;
- Projeto de implantação de Cursos Profissionalizantes e outros projetos de geração de emprego e renda;
- Projeto para construção de alojamento transitório para idosos.

VIII Transporte e Obras:

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários; a construção e restauração de estradas vicinais com objetivo de proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento das produções agrícolas, animal e mineral; a construção de terminais de passageiros, cargas rodoviárias e a aquisição de novos veículos e máquinas e a construção do prédio da Câmara e Prefeitura Municipal consistindo em:

- Projeto de construção, restauração e manutenção das estradas vicinais
- Projeto de aquisição e ampliação da frota mecanizada e caminhões coletores de lixo;
- Projeto de construção de praças e vias públicas;
- Projeto de construção da rede de esgoto sanitário e pluvial;
- Projeto de construção e conservação das praças e vias públicas;
- Projeto de construção de feiras-livres cobertas;
- Projeto de construção de lavanderias públicas;
- Projeto de construção do terminal rodoviário;
- Projeto de terraplanagem e asfaltamento das ruas da Sede do Município;
- Projeto de aquisição de usina asfáltica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

IX Meio Ambiente:

Projetos que estimulem e promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, o aumento ou recuperação da qualidade ambiental, visando melhorar as condições de vida da população municipal, assim especificadas :

- Projeto de Educação Ambiental ;
- Projeto de manejo sustentável e conservação de recursos naturais renováveis;
- Projeto de controle ambiental, visando suprir a deficiência dos serviços relacionados às questões ambientais;
- Projeto de aproveitamento racional e sustentável da fauna e da flora nativas;
- Projeto Horto-Municipal.

X. IPMU :

Aquisição de veículos, treinamento de pessoal capacitado, modernização de estrutura físico-administrativa :

- Projeto de construção da sede própria;
- Projeto de compra de equipamentos;
- Projeto de capacitação de recursos humanos.

XI CODEMU - Companhia de Desenvolvimento do Município de Ulianópolis

Criação, estruturação e implantação da CODEMU para remoção do desenvolvimento racional e harmônico para a expansão das áreas Rural e Urbana, assim, otimizando e direcionando a utilização dos recursos municipais em áreas sócios-econômicas prioritárias:

- Projeto de construção da Sede própria;
- Projeto de aquisição de equipamentos;
- Capacitação de recursos humanos.